



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10611.720641/2013-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-011.438 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de dezembro de 2022
Recorrente FUNDAÇÃO FELICE ROSSO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Ano-calendário: 2008

IMUNIDADE. FUNDAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL.

Por força de decisão judicial para o gozo de imunidade Constitucional em operações de importação basta o cumprimento dos requisitos descritos no CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

O Conselheiro Carlos Delson Santiago levantou questão preliminar e propôs o não conhecimento do Recurso Voluntário, por entender que havia concomitância da discussão da matéria nas esferas judicial e administrativa, no que não foi acompanhado pelos demais Conselheiros. No enfrentamento do mérito, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário nos termos do quanto decidido no processo judicial 0017694-82.2008.4.01.3800.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Delson Santiago (suplente convocado(a)), Fernanda Vieira Kotzias, Renan Gomes Rego, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente (s) o conselheiro(a) Gustavo Garcia Dias dos Santos, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Carlos Delson Santiago.

Relatório

1.1. Trata-se de lançamento de ofício de tributos incidentes sobre operações de importação (II, IPI, PIS e COFINS) registradas em setembro de 2008 com exigibilidade suspensa por força de decisão judicial proferida no processo 2008.01.00.040150-9.

1.2. Para tanto narra o auto de infração que a **Recorrente** encontrava-se com o CEAS vencido no momento do registro da declaração de importação (possuía apenas o protocolo do certificado de renovação), não cumprindo, portanto, com os requisitos do CTN e da Lei 8.032/90 para gozo da isenção dos tributos aduaneiros.

1.3. Intimada, a **Recorrente** apresentou Impugnação em que alega:

1.3.1. Prevalência do julgado pelo Poder Judiciário ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição;

1.3.2. A imunidade constitucional das fundações é aplicável aos tributos incidentes sobre operações de comércio exterior e não pode ser limitado por lei ordinária, somente por Lei Complementar – leia-se CTN;

1.3.2.1. Cumpre, rigorosamente, todos os requisitos estabelecidos pelo CTN para usufruir da imunidade;

1.3.3. Não poder ser prejudicada pela demora na análise do pedido de prorrogação do CEBAS feito tempestivamente ao Órgão Competente;

1.3.4. Há imunidade de PIS e COFINS pois esta contribui diretamente para a assistência social.

1.4. A DRJ/SP não conhece da Impugnação apresentada pela **Recorrente** por renúncia à esfera administrativa por propositura da ação com os mesmos objetos e causa de pedir.

1.5. Em Voluntário a **Recorrente** repete, *mutatis mutandis*, o descrito em Impugnação e colige Acórdão proferido no processo judicial por si movido que lhe concede a segurança.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2. Como descrito no preâmbulo do Lançamento de Ofício, a **Recorrente** moveu ação judicial com uma e exatamente o mesmo objeto em análise, a saber, processo 0017694-82.2008.4.01.3800. No referido processo o Tribunal Regional Federal da 1ª Região manteve a concessão da ordem pleiteada pela **Recorrente** em decisão com o seguinte teor (no que importa à solução da lide):

Assim, os requisitos a serem atendidos pela entidade impetrante para fazer jus à imunidade prevista no art. 150, IV, c, da CF/1988, estão expressos no art. 14 do CTN:

(i) não distribuir nenhuma parcela de seu patrimônio ou de sua renda, a qualquer título;
(ii) aplicar integralmente no país seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; e (iii) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

A documentação constante nos autos demonstra o enquadramento da impetrante como beneficiária da imunidade tributária prevista na Constituição, de modo a justificar a liberação das mercadorias descritas na inicial, independentemente do pagamento do II, IPI, PIS e COFINS, e da anuência da ANVISA, essa última em razão de movimento paretista à época da impetração.

Ante o exposto, nego provimento à remessa oficial.

É como voto.

2.1. Como se nota, o Regional Central (em decisão transitada em julgado em 05 de novembro de 2014) fixou que os únicos requisitos a serem atendidos para o gozo da imunidade constitucional (o que para nós se traduz no não pagamento dos tributos incidentes no comércio exterior) são as descritas no CTN e a que a **Recorrente** cumpre os requisitos do CTN.

2.2. Destarte, por força da inafastabilidade da jurisdição, não resta outra opção senão cumprir o quanto determinado pelo Poder Judiciário.

3. Pelo exposto, admito porquanto tempestivo e conheço do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento nos termos do quanto decidido no processo 0017694-82.2008.4.01.3800.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto